



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355909 - GO (2023/0155043-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DOUGLAS CONRADO RIBEIRO
ADVOGADO : POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM - GO063690
AGRAVADO : JADSON SAMUEL LAURINDO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO - GO059949

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos crimes permanentes, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento.

2. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. No caso dos autos, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a demonstrar a existência de tráfico de drogas no interior da residência. O único argumento das instâncias ordinárias para motivar o ingresso no domicílio surgiu em razão da denúncia realizada por dois indivíduos, os quais, nem sequer foram ouvidos em Juízo, o que torna ilícita toda a prova obtida.

4. Considerando o atual entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, repercussão geral, Tema n. 280); então, há flagrante ilegalidade no presente caso que justifica a manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355909 - GO (2023/0155043-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DOUGLAS CONRADO RIBEIRO
ADVOGADO : POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM - GO063690
AGRAVADO : JADSON SAMUEL LAURINDO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO - GO059949

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos crimes permanentes, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento.

2. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. No caso dos autos, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a demonstrar a existência de tráfico de drogas no interior da residência. O único argumento das instâncias ordinárias para motivar o ingresso no domicílio surgiu em razão da denúncia realizada por dois indivíduos, os quais, nem sequer foram ouvidos em Juízo, o que torna ilícita toda a prova obtida.

4. Considerando o atual entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem estar

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, repercussão geral, Tema n. 280); então, há flagrante ilegalidade no presente caso que justifica a manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão de fls. 819-822, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a ilegalidade da prova decorrente da busca e apreensão no domicílio, e, conseqüentemente, absolveu os recorridos.

O agravante argumenta que "restou demonstrada a ocorrência prévia de tráfico de drogas a ensejar, em momento distinto, o adentramento dos agentes públicos no domicílio dos recorridos" (fl. 831).

Entende "que o acionamento da polícia militar pelos usuários configura situação fática anterior justificadora da entrada ao domicílio dos réus em razão da relevante informação de ocorrência de crime em seu interior, acarretando a mitigação da inviolabilidade do domicílio" (fl. 834).

Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido, com a reconsideração da decisão monocrática, a fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial aviado, ou seja a questão submetida ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 819-822):

Os recorridos foram condenados como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a Jadson a pena de 8 anos e 1.200 dias-multa e a Douglas a pena de 9 anos e 2 meses de reclusão e 1.399 dias-multa, em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para absolver os recorrentes pelos seguintes fundamentos (fls. 689/694):

No entanto, no presente caso, entendo que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da quebra de inviolabilidade garantida pela lei fundamental.

Isso porque, conforme se extrai da inicial, no dia dos fatos, policiais militares, por volta das 20h40min, foram acionados no posto do Pelotão da PM de Alto Horizonte, pelas pessoas de Izal Lima da Silva e José Gustavo

Magalhães, os quais relataram que na noite anterior estavam na companhia do recorrente Jadson Samuel Laurindo Lopes fazendo o uso de entorpecentes.

Na ocasião, informaram que entregaram ao referido apelante os seus aparelhos celulares para que este, supostamente, comprasse de Douglas, R\$ 50,00 (cinquenta reais) de maconha, deixando os celulares como forma de garantia de pagamento.

Contudo, ao realizarem o pagamento em dinheiro, Jadson informou que Douglas não devolveria os telefones, vez que os supracitados indivíduos ainda lhe deviam uma quantia em dinheiro.

Em posse dessas informações, os policiais militares se deslocaram em diligência à procura de Jadson Samuel Laurindo Lopes, o qual confirmou que teria deixado os celulares com Douglas Conrado Ribeiro.

Ato contínuo, a equipe policial, junto com Jadson, foram até a casa do apelante Douglas. Ocorre que, chegando ao local, os policiais tentaram realizar uma busca domiciliar surpresa, pulando o muro da residência, conforme informado, inclusive, pelos próprios responsáveis pela operação (mov. 21, arquivo 01, fls. 2/3, arquivo 02, fls. 03/04, arquivo 06, fls. 02/03).

Após realizadas as buscas pela residência, foi encontrada uma porção de maconha, envolvida em plástico verde, com o peso total de 16,090g (dezesesseis gramas e noventa miligramas), bem como 11 (onze) aparelhos celulares, incluindo os dos informantes, além da quantia em dinheiro, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

Por esta razão, os apelantes foram conduzidos ao hospital municipal e, posteriormente, à delegacia de polícia.

Todavia, o que se verifica das provas juntadas nos autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos colhidos durante a fase inquisitória e da persecução penal, é a ocorrência de violação domiciliar na ocasião descrita na peça acusatória.

Transcrevo as narrativas dos policiais militares, feitas em sede policial, sobre a apreensão da droga e prisão dos recorrentes, afirmando que adentraram na residência do réu a fim de realizar uma busca domiciliar surpresa, momento em que pularam o muro para adentrar à casa.[...]Não sendo esses os casos, então a entrada deve ser franqueada pelo morador e, para isso, é preciso prova séria e incontestada da voluntariedade do ato de franquear a entrada dos agentes na casa pelo cidadão. Caso contrário, a busca já se inicia ilegal, produzindo prova ilícita, que contamina tudo o que dela deriva no processo.

Contudo, no presente caso, é de se reconhecer que os elementos de convicção obtidos em instrução criminal não revelam a legalidade da atuação policial, ao contrário disso, demonstram, de forma cristalina, que adentraram à residência do apelante sem fundada razão.

Não há, nos autos, nenhuma informação de que havia justa causa para autorizar o ingresso dos policiais na casa do processado, sem a prévia autorização. Inexiste notícias de investigações prévias ou quaisquer outras diligências que dessem suporte à suspeita policial, como a intensa movimentação de usuários nas proximidades, apreensão de substância entorpecente em poder dos apelantes ou flagrante comércio de drogas.

Pelo contrário, conforme se extrai das declarações prestadas pelos cidadãos à equipe policial, as quais, em tese, motivaram a busca domiciliar, estes nunca compram drogas do apelante Douglas Conrado.[...]Prestadas as referidas informações, a equipe policial saiu em diligência para encontrar Jadson, o qual, após ser indagado pelos policiais, informou que comprava drogas de Douglas, conforme já anteriormente explanado (mov. 21, arquivo, 01, fls. 2/3).

Vê-se, portanto, que a entrada forçada pela equipe policial na residência do recorrente, Douglas Conrado, se deu, unicamente, pela informação de Jadson.

Todavia, não restou comprovado que foram realizadas diligências ou averiguações preliminares, por meio de elementos indiciários da verossimilhança da referida informação.

Em casos similares, por não existir situação de flagrância, os indícios devem ser colhidos pelos agentes momentos antes de ingressarem na casa (por fotos, vídeos, depoimentos, escutas autorizadas, etc) e, somente assim, a operação se reveste de validade e garante a prestabilidade das provas obtidas.

Caso contrário, a colheita de provas obtidas através de uma busca ilícita já nasce viciada, por desrespeito à formalidade essencial do ato. A questão das provas ilícitas por derivação, isto é, aquelas provas e matérias processualmente válidas, mas angariadas a partir de uma prova ilicitamente obtida é, sem dúvida, uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência pátrias. [;;;]A conduta dos policiais de adentrar a residência do apelante, sem ordem judicial e, sem que houvesse, também, uma situação de flagrância que justificasse a ação, comprometeu a efetividade das provas quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas, bem como, por consequência, de eventual associação para tráfico.

Em suma, a motivação da equipe policial para pular o muro da casa de Douglas Conrado, surgiu em razão da denúncia realizada por dois indivíduos, os quais, sequer foram ouvidos em Juízo.

Destarte, não se revelaram suficiente para justificar a medida extrema, informações de terceiros, fora do contexto, violando a garantia da inviolabilidade do domicílio, prevista pelo art. 5º, inciso XI, da Magna Carta. Restando comprovado, pelo acervo probatório reunido no processo, que o adentramento à residência e a busca e apreensão foram efetivadas pelos policiais sem adoção das devidas cautelas para comprovar-se a procedência das informações, é de se considerar maculada a higidez da operação, configurando invasão de domicílio porquanto efetivado sem fato antecedente que indicasse ocorrência de crime no interior da residência, com consequente nulidade das provas produzidas no flagrante e as dele derivadas.

De consequência, com o reconhecimento da referida nulidade, verifica-se que inexistente certeza quanto à presença dos elementos subjetivos dos tipos penais imputados, mostrando-se, então, impositiva a absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Portanto, declaro, de ofício, a nulidade das provas produzidas nos autos, para declarar a invalidade de todo o processo, desde o seu nascedouro, impondo-se, assim, a absolvição dos apelantes, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Conforme consta do acórdão, "chegando ao local, os policiais tentaram realizar uma busca domiciliar surpresa, pulando o muro da residência, conforme informado, inclusive, pelos próprios responsáveis pela operação". Extraí-se, ainda, que "após realizadas as buscas pela residência, foi encontrada uma porção de maconha, envolvida em plástico verde, com o peso total de 16,090g (dezesesseis gramas e noventa miligramas), bem como 11 (onze) aparelhos celulares, incluindo os dos informantes, além da quantia em dinheiro, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais)" (fl. 689).

Assim, concluiu que "A conduta dos policiais de adentrar a residência do apelante, sem ordem judicial e, sem que houvesse, também, uma situação de flagrância que justificasse a ação, comprometeu a efetividade das provas quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas, bem como, por consequência, de eventual associação para tráfico. Em suma, a motivação da equipe policial para pular o muro da casa de Douglas Conrado, surgiu em razão da denúncia realizada por dois indivíduos, os quais, sequer foram ouvidos em Juízo" (fl. 694).

O entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de

simples desconfi  a policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indiv  duo em dire  o a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribu  do a v  rios motivos, n  o, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando subst  ncia entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

Ademais, "a viola  o de domic  lio teve como justificativa den  ncias an  nimas, circunst  ncia f  tica que n  o autoriza a dispensa de investiga  es pr  vias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes p  blicos na resid  ncia, acarretando a nulidade da dilig  ncia policial" (AgRg no HC n. 723.516/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Incide, assim, a S  mula 83 do STJ, segundo a qual n  o se conhece do recurso especial, quando a orienta  o do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decis  o recorrida.

Infirmar as premissas f  ticas delineadas no ac  rd  o, no caso, demandariam maior incurs  o no material cognitivo dos autos, o que encontra   bice na S  mula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

N  o h   motivo para reformar a decis  o agravada, porque, conforme consignado, "a motiva  o da equipe policial para pular o muro da casa de Douglas Conrado, surgiu em raz  o da den  ncia realizada por dois indiv  duos, os quais, sequer foram ouvidos em Ju  zo" (fl. 694).

O entendimento do Tribunal estadual est   de acordo com a atual jurisprud  ncia do STJ, segundo a qual a den  ncia an  nima, por si s  , n  o    suficiente para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstra  o de ind  cios m  nimos e seguros de que, naquele momento, dentro da resid  ncia, encontra-se uma situa  o de flagr  ncia.

Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, n  o    necess  ria certeza quanto    ocorr  ncia da pr  tica delitiva para se admitir a entrada em domic  lio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na ado  o da medida, ante a exist  ncia de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No presente caso, n  o foi apontado nenhum elemento preliminar indicativo de crime, o que torna ileg  timo o ingresso de policiais no domic  lio indicado, conforme a jurisprud  ncia desta Corte Superior expressa nas seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TR  FICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMIC  LIO COMO EXPRESS  O DO DIREITO    INTIMIDADE. ASILO INVIOL  VEL. EXCE  OES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETA  O RESTRITIVA. AUS  NCIA DE FUNDADAS RAZ  ES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA   RVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL N  O PROVIDO.

1. O art. 5  , XI, da Constitui  o Federal consagrou o direito fundamental    inviolabilidade do domic  lio, ao dispor que a casa    asilo inviol  vel do indiv  duo, ningu  m nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determina  o judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. Sobre a gravação audiovisual, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

5. No caso dos autos, não havia fundadas razões que autorizassem o ingresso no domicílio do agravado. Deveras, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes estatais, ter corrido para o interior da residência não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.

6. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes estatais de que o réu - pessoa que fugia da polícia para não ser preso (pois, segundo se afirmou, teria um mandado de prisão expedido em seu desfavor) -, livre e voluntariamente, após ser abordado em via pública, haveria confessado ter drogas no interior de sua casa, levado os policiais voluntariamente até lá e franqueado a entrada em seu domicílio. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. Não há comprovação também, nos moldes delimitados pela jurisprudência do STJ, da suposta delação da adolescente que estava com o acusado. A propósito, chama a atenção que, mesmo se cuidando de uma pessoa menor de idade, os policiais pareceram não ver nenhum problema em confirmar judicialmente que, com medo de ser presa, a adolescente delatou o agravado e afirmou haver drogas na casa dele.

7. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do réu, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 862.708/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0155043-1

AgRg no
AREsp 2.355.909 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 544307981 54430798120208090152

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DOUGLAS CONRADO RIBEIRO
ADVOGADO : POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM - GO063690
AGRAVADO : JADSON SAMUEL LAURINDO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO - GO059949

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DOUGLAS CONRADO RIBEIRO
ADVOGADO : POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM - GO063690
AGRAVADO : JADSON SAMUEL LAURINDO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO - GO059949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.